

ILMO. SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021 DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021

PROCESSO Nº 804/2021

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dagmar da Fonseca, nº 192, Madureira – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 21.351-040, CNPJ 20.476.731/0001-15, neste ato através de seu representante legal, Sr. Leonardo Crespo Norberto, vem interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MGC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, participante do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. O Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro, tornou público o Edital de Pregão Presencial nº 033/2021, cujo objeto consiste na seleção de empresa especializada na prestação de serviços de disponibilização de mão de obra técnica em radiologia para realização de exames de raio-x nas unidades de pronto atendimento, UPA's 24hs, CENTRO, CASCATINHA E ITAIPAVA, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado ou renovado por mais 48 (quarenta e oito) meses.

2. Apresentadas as propostas pelas empresas interessadas, a empresa 4ID Médicos Associados EIRELI, ora Recorrente, apresentou o menor valor, de modo que deveria ter sido declarada vencedora do certame.

3. Ocorre que, em que pese a Recorrente tenha apresentado as melhores condições, o pregão foi declarado como frustrado em razão de supostamente todas empresas serem inabilitadas.

4. Tempestivamente, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo demonstrando que a decisão proferida pela Comissão deve ser prontamente reformada, com a declaração da Recorrente como vencedora do certame, eis que é ilegal, na medida que há excessivamente formalista e viola o princípio da competitividade do certame, contrariando o interesse público, além de ser medida desproporcional.

5. Inconformada, a empresa MGC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM apresentou Recurso Administrativo, que deve ser integralmente rejeitado pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

2. DO MÉRITO

2.1. DO CUMPRIMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

6. Sustenta a Recorrente pela manutenção de inabilitação da proponente 4ID, uma vez a “ausência de certidão de habilitação técnica”.

7. Contudo, foi pormenorizado através do Recurso Administrativo interposto que a ausência de tal documento estava alheio da vontade da empresa 4ID, como transcrevemos abaixo:

“No caso concreto, considerando que a 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI, apresentou todos os documentos exigidos no Edital e complementou sua documentação com todos e-mails enviados ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Rio de Janeiro - CRTRRJ, demonstrando assim, que nenhum momento a Recorrente usou de má-fé.

A Recorrente solicitou a renovação ao órgão competente (CRTRRJ) em 22 de julho de 2021, conforme e-mail em anexo. Infelizmente, além da demora da emissão do Certidão, houve também a alegação por parte do Conselho, de falta de papel timbrado, conforme e-mail abaixo, com data de 30 de outubro de 2021:

De: <certificado@crtrj.gov.br>
Date: qui., 30 de set. de 2021 às 12:09
To: 4ID SERVIÇOS MÉDICOS <comercial2.4id@gmail.com>

Bom dia,

A emissão de SATR ainda está parada. Este período fiquei **sem o Papel timbrado que imprime o certificado**. Mas fui informado que já estão tomando providências para que seja resolvido. Informo que os pedidos estão passando do prazo pq estou aguardando os ajustes da nova plataforma de geração de certificado de SATR digital.

--

Atenciosamente,

JORDEL RIBEIRO VIEIRA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO - CRTRRJ

No dia 13 de outubro de 2021, após alguns e-mails enviados pela Recorrente ao referido Conselho

solicitando informações quanto a emissão da Certidão, foi informado pelo Conselho o prazo de 45 dias e mais uma vez, a falta de papel timbrado:

De: <certificado@crtrrj.gov.br>
Date: qua., 13 de out. de 2021 às 12:56
To: 4ID SERVIÇOS MÉDICOS <comercial2.4id@gmail.com>

Boa tarde,

Existe, o prazo é 45 dias. Como informei anteriormente o CRTRRJ ficou um período sem poder emitir o certificado por falta do papel timbrado do certificado que é enviado pelo CONTER. Mas fui informado que já tomaram providências para que seja resolvido.

--

Atenciosamente,

JORDEL RIBEIRO VIEIRA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO - CRTRRJ

Assim, fica comprovado que a documentação presente no envelope de habilitação da Recorrente é **perfeitamente possível que a Administração Pública verifique que a Recorrente possui Habilitação Técnica, preenchendo todas as exigências do Edital.**

Após a equipe de apoio do Senhor Pregoeiro, realizar diligência com a finalidade de comprovar a existência e veracidade de documentos e e-mails apresentados, "não foi encontrado o referido certificado, apenas o Registro ativo do Técnico em Radiologia citado no mesmo".

É notório, conforme todo o exposto, que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Rio de Janeiro – CRTRRJ, interferiu demasiadamente na entrega do Certificado e em consequência, no resultado do presente Pregão Presencial.

Não obstante, logo após a Sessão realizada no dia 11 de novembro de 2021, o Conselho emitiu o Certificado com data de 12 de novembro de 2021, (em anexo), ou seja, a Recorrente tentou de todas as formas comprovar que havia solicitado o Certificado”.

8. Diante de todo o contexto apresentado na sede de Recurso Administrativo pela empresa 4ID, é inconcebível a alegação da Recorrente ao atribuir “erro substancial”.

9. Tenta a Recorrente uma interpretação extensiva do Art. 139 do Código Civil, porém de forma pedagógica, cabe demonstrar através de Doutrina, as diferenças entre os “erros”:

“Erro sobre o objeto principal da declaração: Ter-se-á erro substancial quando atingir o objeto principal da declaração em sua identidade (errar in ipso corpore rei), isto é, o objeto não é o pretendido pelo agente (p. Ex., se um contratante supõe estar adquirindo um lote de terreno de excelente localização, quando na verdade está comprando um situado em péssimo local).

Erro sobre a qualidade essencial do objeto: Apresentar-se-á o erro substancial quando recair sobre a qualidade essencial do objeto (error in substantia), como, p. Ex., se a pessoa adquirir um relógio de prata que na realidade, é de aço.

Erro de direito: O error juris não consiste apenas na ignorância da norma jurídica, mas também em seu falso conhecimento e na sua interpretação errônea, podendo ainda abranger a ideia errônea sobre as consequências jurídicas do ato negocial. Se o erro de

direito afetar a manifestação volitiva, tendo sido o principal ou o único motivo da realização do ato negocial, sem, contudo, importar em recusa à aplicação da lei, vicia o consentimento. Para anular o negócio não poderá, contudo, recair sobre norma cogente, mas tão-somente sobre normas dispositivas, sujeitas ao livre acordo das partes”.

10. Desse modo, não há que se falar em inabilitação por ausência de declaração.

2.1.2. DO CREDENCIAMENTO

11. Alega a Recorrente que o “Sr. Leonardo Crespo Norberto, que não consta no quadro societário atualizado conforme informação obtida, anexo, pelo sistema da Receita Federal do Brasil. Há dúvidas, não havendo menção na ata de reunião sobre a sua capacidade postulatória, na representação da empresa (...)”.

12. A Recorrente denota de leitura no mínimo equivocada do Edital. O item 6.3.1 estabelece que para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

“Tratando-se de representante legal: modelo referencial constante no Anexo II, estatuto social, ou contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial, em cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original para autenticação durante a sessão, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura”. Grifo nosso.

13. De acordo com o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

14. No caso concreto, a Douta Comissão recebeu e analisou o credenciamento da empresa 4ID, e conforme consta em Ata, a empresa foi devidamente habilitada.

15. Nesse sentido, cabe relembrar a redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “**estritamente vinculada**”.

16. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital, logo, o credenciamento do Sr. Leonardo Crespo Norberto, não violou as regras estabelecidas no Edital, pois apresentou o credenciamento conforme o ANEXO II do item supracitado.

2.2. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE MGC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

2.2.1. DAS IRREGULARIDADES

17. A Recorrente **NÃO** apresentou a “*Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias da data*

limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento”, como também, apresentou o Balanço Patrimonial **INCOMPLETO**.

18. Com a falta desses documentos, foi perfeitamente INABILITADA. Não trata-se de documento alheio a sua vontade como ocorreu com a empresa 4ID, e sim erro insanável.

19. Conseqüentemente, por não apresentar os documentos exigidos no Edital, deve ser mantida a inabilitação da empresa MGC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM desse certame.

3. PEDIDOS

Por todo o exposto a **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI** vem pede e requer que seja prontamente desprovido o Recurso apresentado pela empresa MGC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021

Leonardo C. Norberto

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI